

## DÍVIDA FISCAL — AÇÃO DECLARATÓRIA

— Desde que o fisco afirma que é credor de um tributo é permitido ao indigitado contribuinte obter que seja declarado inexistente o débito, intentando contra a Fazenda Pública ação declaratória.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda Nacional *versus* Indústria Brasileira de Embalagens S.A.

Agravo de instrumento n.º 13.003 — Relator: Sr. Ministro

HAHNEMANN GUILMARÃES

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 13.003, de São Paulo, em que são partes, como agravante, a Fazenda Nacio-

nal e, como agravada, Indústria Brasileira de Embalagens S.A., acórdam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que constituem a Segunda Turma, negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, em conformidade com as notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1947. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. *Hahnemann Guimarães*. Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães*: Indústria Brasileira de Embalagens S.A., propôs, no Juízo da Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo, ação destinada a obter que fôsem por sentença declarados isentos do impôsto de consumo os tambores que fabrica para o acondicionamento de líquidos com chapas de ferro preto. Baseia-se a isenção pretendida do decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, item I, n.º 2, da Tabela A.

A Fazenda Nacional opôs a exceção de incompetência *ratione materiae*, porque o decreto-lei n.º 7.404 “instituiu no seu art. 204 a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, ... com atribuições de resolver as dúvidas sôbre a interpretação e aplicação do Regulamento do Impôsto de Consumo”. A exceta alegou que já consultara a citada junta e esta decidira estarem sujeitos ao impôsto os tambores de ferro preto galvanizados. O Juiz rejeitou a exceção, admitindo a competência da Justiça comum para conhecer da ação declaratória (fls. 5 a 7).

A excipiente interpôs o recurso do art. 842, II, do Código de Processo Civil, alegando ser descabida a sentença declaratória após a decisão da Junta. “Depois que a Junta se manifestou de maneira tão categórica, qualquer procedimento jurisdicional tem que assumir o caráter condenatório” (fls. 3).

A agravada sustenta o cabimento da ação declaratória, na qual tem ine-gável interesse, porque “se aguardar a cobrança executiva, esta virá quando já se elevar a centenas de milhares, senão milhões de cruzeiros, o impôsto, que tiver deixado de ser pago. Se, nesse momento, o Poder Judiciário der razão ao Fisco, a agravada não poderá cobrar mais o tributo dos seus fregueses” (fls. 9 e 10).

O Juiz manteve o despacho agravado, visto como “o Judiciário não está jungido a julgamentos administrativos, ... (acórdãos do S.T.F., em Diário da Justiça, de 27 de maio de 1941, pág. 582, e de 29 de julho de 1943, pág. 3.109). Portanto, a existência da Junta com fins específicos, no caso, não desvia para ela o conhecimento privativo da matéria, arredando-o da Justiça, numa tentativa de revigorar o antigo Contencioso Administrativo (Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, págs. 576-578)” (fls. 16).

O Sr. Procurador Geral da República manifestou-se pela reforma do despacho agravado (fls. 19).

#### VOTO

Discute-se, no presente caso, se a *actio praejudicialis* é admissível para que se negue a existência de obrigação para com a Fazenda Pública.

A doutrina considera, pressuposto da ação declaratória que a relação de direito discutida pertença ao direito privado ou ao direito judiciário material, mas entende que aquela ação também pode ter por objeto relação de direito público, da qual se originem conseqüências para as quais seja acessível a via do processo civil (J. Goldschmidt, *Derecho Processal Civil* trad., 1936, págs. 105).

Em nosso direito foi admitida pelo decreto-lei n.º 42, de 6 dezembro de 1937, a ação declaratória de nulidade dos processos fiscais. O Código de Processo Civil acolheu, porém, sem exceção, os pedidos limitados à declaração da existência, ou inexistência, de uma relação judicial (art. 2.º, parágrafo único). Desde que o Fisco afirma que é credor de um tributo, é permitido ao reputado por contribuinte obter que seja declarado inexistente o débito. Provando seu legítimo interesse, o pretense contribuinte pode intentar contra a Fazenda Pública ação declaratória (Código Civil, art. 76; Código de Processo Civil, art. 2.º).

Na causa presente, verifica-se a legitimação da autora, que pretende gozar da isenção prevista na alínea g do item I, n.º 2, da Tabela A do decreto-lei n.º 7.404. A Junta Consultiva do Imposto de Consumo negou a isenção, considerando sujeitos ao imposto os tambores de ferro preto galvanizados. A Junta opina sobre as questões decorrentes da interpretação e aplicação do decreto-lei n.º 7.404 (art. 204). Tem, pois, a agravada interesse em pedir que seja declarada por sentença a inexistência da obrigação que a Junta afirma ter sido imposta.

A exceção de incompetência *ratione materiae* foi bem rejeitada, porque é atribuição do Poder Judiciário declarar existentes, ou não, relações jurídicas não só, entre particulares, mas também entre estes e a Fazenda Pública. A lei processual não autoriza que se excetuem das ações de apreciação os débitos relativos ao Fisco.

Nego, assim, provimento ao agravo.

#### VOTO

O Sr. *Ministro Orosimbo Nonato* (Presidente): — O caso dos autos é curioso, mas parece claro, conforme provou o eminente Sr. Ministro Relator, que o recurso administrativo não é capaz de senhorear-se da matéria a termos de impedir que o Poder Judiciário, competente, em tese, para decidir das lides jurídicas, tome conhecimento da questão. Haveria, aqui, uma questão muito interessante a decidir, qual seja, a de saber se esta ação produz litis-pendência em face da ação administrativa, mas o problema não está em debate.

Concordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, sem divergência de votos.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por se achar em gôzo de licença.